



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
Junho 2013

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Contencioso Civil e Penal

- Reforma do Código de Processo Civil

### 2. Civil e Comercial

- Caixa Geral de Depósitos - Privatização de Participações detidas no Setor Segurador
- Taxas de Propriedade Industrial - Atualização
- Propriedade Intelectual - Intervenção das Autoridades Aduaneiras
- Dados Pessoais - Medidas aplicáveis à Notificação de Violações de Dados Pessoais
- Patentes - Tribunal Unificado de Patentes

### 3. Laboral e Social

- Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU
- Medida Estágios Emprego

### 4. Financeiro

- Crédito aos Consumidores
- Acesso à Atividade das Instituições de Crédito, Supervisão Prudencial e Requisitos Prudenciais das Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
- Exercício da Atividade de Intermediação Financeira

### 5. Concorrência

- Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão Confirma Sanção Aplicada pela AdC à Lactogal
- CE autoriza Garantias do Estado Português a Empréstimos do Banco Europeu de Investimento
- Consulta Pública relativa ao Regime de Controlo de Concentrações da UE
- CE sanciona Farmacêuticas por Atrasarem Entrada de Genéricos no Mercado

## 6. Energia e Ambiente

- Equilíbrio da Concorrência no Mercado Grossista de Eletricidade
- Restrição da Utilização de determinadas Substâncias Perigosas em Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

## 7. Fiscal

- Imposto do Selo - Prédios com Valor Patrimonial Tributário superior a € 1.000.000

## Abreviaturas

- ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- AdC** – Autoridade da Concorrência
- AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- ADENE** – Agência para a Energia
- ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- BdP** – Banco de Portugal
- CC** – Código Civil
- CCom** – Código Comercial
- CCDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
- CCP** – Código dos Contratos Públicos
- CE** – Comissão Europeia
- CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*
- CExp** – Código das Expropriações
- CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- CIS** – Código do Imposto do Selo
- CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CNot** – Código do Notariado
- CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- CP** – Código Penal
- CPI** – Código da Propriedade Industrial
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- CRCiv** – Código do Registo Civil
- CRCom** – Código do Registo Comercial
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- CRPredial** – Código do Registo Predial
- CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- CT** – Código do Trabalho
- CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos
- DR** – Diário da República
- EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- INE** – Instituto Nacional de Estatística
- INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado

**IS** – Imposto do Selo

**ISP** – Instituto de Seguros de Portugal

**ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia

**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária

**LBA** – Lei de Bases do Ambiente

**LdC** – Lei da Concorrência

**LGT** – Lei Geral Tributária

**LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

**LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais

**LTC** – Lei do Tribunal Constitucional

**MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira

**MP** – Ministério Público

**NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano

**NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

**NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

**OA** – Ordem dos Advogados

**OMI** – Organização Marítima Internacional

**ON** – Ordem dos Notários

**RAN** – Reserva Agrícola Nacional

**RAU** – Regime do Arrendamento Urbano

**RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

**REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial

**REN** – Reserva Ecológica Nacional

**RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações

**RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas

**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias

**RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

**RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

**RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

**RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

**SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

**SIR** – Soluções Integradas de Registo

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**STA** – Supremo Tribunal Administrativo

**SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana

**TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal

**TC** – Tribunal Constitucional

**TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte

**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul

**TContas** – Tribunal de Contas

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Contencioso Civil e Penal

### Reforma do Código de Processo Civil

*Lei n.º 41/2013, de 16 de junho (DR 121, SÉRIE I, de 26 de junho de 2013)*

A lei em epígrafe veio proceder a uma profunda reforma do CPC, incluindo a renumeração e a modificação sistemática do mesmo. Podem destacar-se as seguintes alterações:

Em primeiro lugar, o novo CPC atribui ao juiz um dever de dirigir ativamente o processo, devendo providenciar pela sua celeridade, o que inclui a promoção oficiosa de diligências que considere necessárias para o prosseguimento normal da ação. Com efeito, o juiz deve recusar a prática de atos que considere impertinentes ou meramente dilatatórios, bem como, após audição das partes, adotar mecanismos que simplifiquem e agilizem o processo, de forma a garantir uma justa composição dos litígios num prazo razoável.

Em segundo lugar, e em matéria de providências cautelares, consagra-se um regime de inversão do contencioso. Com este novo regime, o juiz pode, na sequência de requerimento da parte que intentou a providência cautelar, apresentado até à audiência final, dispensar o requerente do ónus de propor uma ação principal, desde que (i) a matéria do procedimento cautelar lhe permita formar uma convicção segura relativamente à existência do direito acautelado e (ii) a natureza da providência seja adequada a compor definitivamente o litígio. O requerido no procedimento cautelar pode opor-se ao pedido do requerente de inversão do contencioso aquando do exercício do respetivo contraditório ou, caso a providência seja decretada sem audição prévia da parte contrária, conjuntamente com a impugnação da mesma.

Em terceiro lugar, são extintas as formas de processo declarativo sumária e sumaríssima, passando a existir apenas a forma de processo declarativo comum, embora com tramitação simplificada em certos casos. A extinção destas duas formas de processo vem acompanhada de várias alterações ao próprio processo comum, que incluem o estabelecimento de um limite máximo de 10 testemunhas por parte, a obrigatoriedade de realização de alegações orais de facto e de direito e a substituição da base instrutória pela fixação de grandes temas de prova, o que implica um acrescido dever de gestão processual pelo juiz. Por outro lado, passam a existir processos executivos ordinários e sumários, com diferentes competências atribuídas ao juiz e ao agente de execução em cada caso.

Em quarto lugar, os documentos particulares deixam de valer como títulos executivos, qualquer que seja a obrigação que titulem, salvaguardando-se os títulos de crédito. Estes poderão ser exequíveis como tal ou valendo como quirógrafos (e.g. cheque

prescrito), sendo necessário, neste último caso, alegar no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente.

Em quinto lugar, são admitidos novos meios de prova. Por um lado, a verificação judicial não qualificada (semelhante à inspeção, permite que o juiz não se desloque ao local, sendo a verificação realizada por técnico ou outra pessoa qualificada incumbida desta tarefa pelo tribunal). Por outro lado, a alteração das regras relativas às declarações de parte, admitindo-se que a parte requeira até ao início das alegações orais em 1.<sup>a</sup> instância a prestação de declarações sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto.

Em sexto lugar, a audiência prévia (atual audiência preliminar) torna-se obrigatória, salvo raras exceções. Dessa audiência resultará a fixação, por parte do juiz, do objeto do processo e dos grandes temas da prova e o agendamento da audiência final, deixando de existir as figuras da matéria de facto assente e da base instrutória.

Em sétimo lugar, a audiência final ficará sujeita a um princípio de inadiabilidade. Assim, esta deverá realizar-se sempre na data designada para o efeito, com exceção: de impedimento do tribunal, da falta de um dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou se ocorrer motivo que consubstancie justo impedimento. Por outro lado, cria-se a regra de que a audiência final será sempre gravada, sendo registados em ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

Em oitavo lugar, o novo CPC confere novos poderes aos tribunais de segunda instância no âmbito da apreciação e da produção de prova, incluindo a faculdade de, mesmo oficiosamente, ordenar a renovação da prova produzida em certos casos, e de ordenar a utilização de novos meios de prova.

Em nono lugar, é criado um processo especial de tutela da personalidade. Assim, passa a poder ser requerido o decretamento de providências *"concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida"*. Esse decretamento pode ser efetuado de forma provisória, embora irrecorrível e sujeito a alteração ou confirmação no próprio processo.

Em décimo lugar, é instituída a obrigatoriedade de os mandatários praticarem todos os atos processuais através de meios eletrónicos, ficando os mesmos impedidos de apresentar articulados ou requerimentos por correio ou fax.

A lei analisada entrará em vigor no dia 1 de setembro de 2013, sendo imediatamente aplicável às ações declarativas e executivas pendentes. No entanto, as normas relativas à determinação da forma de processo apenas serão aplicáveis às ações instauradas após a entrada em vigor do diploma. Acresce que, nas ações que, à data da entrada em

vigor do novo CPC, se encontrem na fase dos articulados, as partes deverão ser notificadas para, em 15 dias, apresentarem requerimentos probatórios ou alterarem os requerimentos probatórios apresentados.

No que respeita às execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003, os atos que o novo CPC atribui aos agentes de execução deverão ser praticados pelos oficiais de justiça.

Já as normas do novo CPC relativas aos títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória, bem como a procedimentos e incidentes de natureza declarativa, apenas se aplicam a execuções iniciadas e a procedimentos e incidentes deduzidos após a sua entrada em vigor.

Os recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor do novo CPC em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 seguem o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com as alterações agora introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3 do art.º 671.º do novo CPC.

Adicionalmente, o novo CPC não será aplicável aos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor.

Por fim, são revogados diversos diplomas, incluindo o Regime do Processo Civil Simplificado e o Regime Processual Civil Experimental, bem como o diploma que procedeu à aprovação de um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva, entre outros diplomas e normas.

## 2. Civil e Comercial

Caixa Geral de Depósitos - Privatização de Participações detidas no Setor Segurador

*Decreto-Lei n.º 80/2013, de 12 de junho (DR 112, SÉRIE I, de 12 de junho de 2013)*

Foi publicado no passado dia 12 de junho o Decreto-Lei n.º 80/2013, que veio regular o processo de privatização das participações detidas pelo Grupo Caixa Geral de Depósitos ("CGD"), através da Caixa Seguros e Saúde SGPS, S.A., no setor segurador.

As participações a alienar são as ações representativas da totalidade do capital social da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade"), Multicare - Seguros de Saúde, S.A. e Cares - Companhia de Seguros, S.A. ou da sociedade ou sociedades que detenham, direta ou indiretamente, a totalidade dos respetivos ativos ("Empresas Seguradoras").

Este diploma visa, por um lado, a racionalização da estrutura da CGD, através da sua concentração nas atividades de intermediação financeira e, por outro, mediante a aplicação integral das receitas desta privatização diretamente na CGD, o reforço dos



rácios de capital desta instituição bancária e, conseqüentemente, o aumento da capacidade de financiamento da economia.

O modelo de base consagrado para a alienação das participações sociais detidas pela CGD nas Empresas Seguradoras consiste na venda direta a um ou mais investidores de referência, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que venham a tornar-se acionistas de referência de uma ou mais Empresas Seguradoras (venda direta de referência).

Não obstante, prevê-se também que poderá ser efetuada a alienação de participações minoritárias no capital das Empresas Seguradoras mediante oferta pública de venda no mercado nacional, a qual pode ser combinada com uma venda direta a uma ou mais instituições financeiras que fiquem obrigadas a proceder à subsequente dispersão das ações junto de investidores nacionais ou estrangeiros (venda direta institucional).

De acordo com este diploma, o processo destinado à alienação das ações objeto da venda direta de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência (sem prejuízo, no entanto, da possibilidade de outros investidores de referência poderem manifestar o seu interesse em participar na privatização).

Os critérios de seleção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subseqüentes fases do processo de alienação são os seguintes:

- (i) O preço indicativo apresentado para a aquisição das ações objeto da venda direta de referência;
- (ii) A apresentação de um adequado projeto estratégico para cada Empresa Seguradora relevante, tendo em vista o desenvolvimento das suas atividades nos mercados nacional e internacional, bem como a promoção da concorrência e competitividade do setor segurador e o desenvolvimento da economia nacional;
- (iii) A ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais ou económico-financeiras do interessado ou interessados que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta de referência em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais e financeiros da entidade alienante, bem como do grupo em que se insere, e para o cumprimento do calendário que venha a ser estabelecido para a conclusão de cada alienação;
- (iv) A respetiva idoneidade, capacidade financeira, qualidade técnica e de execução, assim como as garantias prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores, bem como o contributo para o reforço da capacidade económica e financeira das Empresas Seguradoras.

A seleção dos interessados que integram as subseqüentes fases do processo de alienação é realizada mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, S.A., e o Ministro de Estado e das Finanças, nomeadamente quanto à adequação dos projetos estratégicos aos interesses do respetivo grupo segurador.

Prevê-se, por outro lado, a alienação de um lote de ações representativas de até um máximo de 5% do capital social da Fidelidade mediante oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores das Empresas Seguradoras.

É igualmente de referir o regime de indisponibilidade previsto neste Decreto-Lei, nos termos do qual, em particular, as ações adquiridas no âmbito da venda direta de referência podem ser sujeitas a um período de indisponibilidade de até 5 anos, durante o qual não poderão ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura. Prevê-se ainda que as condições finais e concretas das operações necessárias a esta privatização serão estabelecidas mediante uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

Este Decreto-Lei entrou em vigor no passado dia 13 de junho de 2013.

#### Taxas de Propriedade Industrial - Atualização

*Deliberação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. n.º 1376-A/2013, de 18 de junho (DR 123, Série II, parte C, de 28 de junho de 2013)*

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. ("INPI"), de 14 de junho de 2013, foi publicada a atualização das taxas aplicáveis a atos de propriedade industrial praticados junto do INPI.

#### Propriedade Intelectual - Intervenção das Autoridades Aduaneiras

*Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho (JOUE L 181, de 29 de junho de 2013)*

Este Regulamento veio estabelecer as condições e os procedimentos para a intervenção das autoridades aduaneiras em relação a mercadorias que estejam ou devessem estar sujeitas a supervisão ou controlo aduaneiro no território aduaneiro da União e que sejam suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual, revogando o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho sobre a mesma matéria, atualmente em vigor.

Em particular, este Regulamento (à semelhança do anterior) estabelece como princípio que o titular de um direito de propriedade intelectual pode apresentar ao serviço aduaneiro competente um pedido escrito de intervenção das autoridades aduaneiras,

quando sejam importadas ou exportadas para/do território da União Europeia mercadorias suspeitas de violar o seu direito de propriedade intelectual.

Por força desse pedido, as autoridades aduaneiras fiscalizam as mercadorias em trânsito e, em determinados casos, procedem à sua apreensão ou mesmo, verificados determinados requisitos, à sua destruição.

Tal não prejudica, contudo, a possibilidade de, dentro de certos limites, as autoridades aduaneiras atuarem por sua própria iniciativa.

Por outro lado, com o intuito de reforçar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, a intervenção das autoridades aduaneiras é alargada a outros tipos de violação de direitos de propriedade intelectual não abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2003.

Assim, o presente Regulamento abrange, para além das marcas, desenhos ou modelos, direitos de autor, indicações geográficas, patentes e variedades vegetais (direitos já acautelados pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2003), as designações comerciais, na medida em que sejam protegidas como direitos exclusivos de propriedade nos termos da legislação nacional, as topografias de produtos semicondutores e os modelos de utilidade e dispositivos que sejam fundamentalmente concebidos, produzidos ou adaptados com vista a permitir ou facilitar a neutralização de medidas de carácter tecnológico.

Este Regulamento entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

#### Dados Pessoais - Medidas aplicáveis à Notificação de Violações de Dados Pessoais

*Regulamento (UE) n.º 611/2013 da Comissão de 24 de junho de 2013 (JOUE L 173, de 26 de junho de 2013)*

Este Regulamento veio criar um sistema para a notificação às autoridades nacionais competentes, pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, de casos de violação de dados pessoais.

O sistema de notificação criado pelo Regulamento visa garantir que a autoridade nacional competente seja informada, de forma rápida (sempre que possível, nas 24 horas após a deteção da violação) e tão circunstanciada quanto possível, de todas as violações de dados pessoais de que os operadores tomem conhecimento.

Para o efeito, o Regulamento identifica um conjunto de informações que os operadores devem disponibilizar à autoridade nacional competente aquando da notificação de uma violação.

As autoridades nacionais competentes (no caso português, a CNPD), por seu lado, devem disponibilizar aos operadores meios eletrónicos seguros para estes lhes

notificarem os casos de violação de dados pessoais segundo um formato comum, de modo a garantir um procedimento de notificação similar para todos os operadores da União.

Caso a violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um assinante ou de outra pessoa, o operador deve notificar essa violação não só à autoridade nacional competente, mas também ao assinante ou à pessoa em causa.

Este Regulamento entrará em vigor em 25 de agosto de 2013.

### Patentes - Tribunal Unificado de Patentes

*Acordo do Conselho Europeu de 19 de fevereiro de 2013 (JOUE C 175, de 20 de junho de 2013)*

Este Acordo cria o Tribunal Unificado de Patentes, dirigido à resolução de litígios relacionados com as patentes europeias e com as patentes europeias com efeito unitário.

O Tribunal Unificado de Patentes é um órgão jurisdicional comum aos Estados-Membros Contratantes e, como tal, está sujeito às mesmas obrigações que qualquer órgão jurisdicional nacional dos mesmos, nos termos do direito da União.

Este Acordo entrará em vigor em 1 de janeiro de 2014 (ou no primeiro dia do quarto mês após o depósito do décimo terceiro instrumento de ratificação ou adesão, incluindo por parte dos três Estados-Membros com o maior número de patentes europeias em vigor no ano anterior ao da assinatura do presente Acordo, ou no primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor das alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012, que respeita à relação deste com o presente Acordo, consoante a data que for posterior).

## 3. Laboral e Social

### Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU

*Portaria n.º 204-A/2013, de 18 de junho (DR 115, SERIE I, 2.º Suplemento, de 18 de junho de 2013)*

A Portaria n.º 204-A/2013, de 18 de junho, veio criar a medida de “Apoio à Contratação Via Reembolso da Taxa Social Única” (“TSU”), revogando e substituindo as anteriores medidas de “Apoio à Contratação Via Reembolso da TSU”, criadas pela Portaria n.º 229/2012, de 3 de agosto, alterada pela Portaria n.º 65-A/2013, de 13 de fevereiro,

e de “Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 Anos, via Reembolso da TSU”, criada pela Portaria n.º 3-A/2013, de 4 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 97/2013, de 4 de março.

Esta Portaria entrou em vigor no passado dia 19 de julho. No entanto, as candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas revogados continuam a regular-se pelo disposto nos mesmos até ao final da conclusão dos respetivos projetos.

A presente medida é cumulável com a medida “Estímulo 2013”, criada pela Portaria n.º 106/2013, de 14 de março, ou com medidas de apoio à contratação de natureza equivalente.

**Requisitos de elegibilidade da entidade promotora:** Pode candidatar-se à presente medida a pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos: (i) esteja regularmente constituída e registada; (ii) preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii) tenha a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (iv) não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (“IEFP, I.P.”); (v) tenha a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e (vi) disponha de contabilidade organizada.

Podem ainda candidatar-se à medida as empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização previsto no CIRE.

**Destinatários:** São destinatários desta medida as pessoas que se encontrem inscritas como desempregados no IEFP, I.P. (i) com idades entre os 18 e os 30 anos, inclusive; (ii) com idade igual ou superior a 45 anos; e (iii) com idade compreendida entre os 31 e os 44 anos, inclusive, que se encontrem numa das seguintes situações: não tenham concluído o ensino básico, sejam responsáveis por família monoparental, ou cujos cônjuges se encontrem igualmente em situação de desemprego.

Para efeitos da atribuição do apoio financeiro concedido por esta medida, são equiparados a desempregados os trabalhadores inscritos no IEFP, I.P. cujo contrato se encontre suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Não prejudica o tempo de inscrição no IEFP, I.P. a frequência de estágio profissional, de formação profissional ou de outra medida ativa de emprego, salvo de medidas de apoio direto à contratação ou que visem a criação do próprio emprego.

**Requisitos de atribuição do apoio:** A atribuição do apoio financeiro objeto desta medida encontra-se dependente da celebração de contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, sem termo ou a termo certo, neste caso por um período mínimo de seis meses, com os destinatários supra referidos, podendo a celebração de contrato

a termo certo, para estes efeitos, ser realizada ao abrigo da parte final da alínea b) do n.º 4 do artigo 140.º do CT.

Para beneficiar do apoio financeiro concedido por esta medida, os empregadores deverão ainda (i) atingir um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura e (ii) registar, com periodicidade trimestral, a partir da contratação e, pelo menos, durante o período de duração do apoio financeiro, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingido em resultado da atribuição desse apoio.

A celebração de contratos de trabalho a termo certo ao abrigo da presente medida encontra-se limitada a um número máximo de 25 contratos em cada ano civil, não havendo qualquer limitação ao número de contratações por tempo indeterminado.

**Apoio financeiro:** O empregador que beneficie desta medida terá direito, durante o período máximo de 18 meses - ou o correspondente à duração do contrato de trabalho, no caso de contrato a termo certo com duração inferior a 18 meses -, ao reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente relativamente a cada trabalhador contratado ao abrigo da medida, nos seguintes termos:

(i) 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo ou de contrato (com ou sem termo) celebrado com pessoa com deficiência e incapacidade; e

(ii) 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo certo.

O apoio financeiro não poderá exceder € 200 por mês por cada trabalhador contratado ao abrigo da presente medida, salvo nos casos de contrato celebrado com pessoa com deficiência e incapacidade ou celebrado por empregador que apresente projeto considerado pelo IEFP, I.P. como de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, aos quais o referido limite não se aplica.

### Medida Estágios Emprego

*Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho (DR 115, SERIE I, 2.º Suplemento, de 18 de junho 2013)*

A Portaria em apreço cria a medida “Estágios Emprego”, revogando e substituindo as medidas “Passaporte Emprego”, criadas pela Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, alterada pela Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro, o “Programa de Estágios Profissionais”, criado pela Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 309/2012, de 9 de outubro, 3-B/2013, de 4 de janeiro, e 120/2013, de 26 de março, e os “Estágios Património”, criados pela Portaria n.º 33/2013, de 29 de janeiro.

A Portaria entrou em vigor no passado dia 19 de julho. Porém, as candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas revogados continuam a reger-se pelo disposto nos mesmos até ao final da conclusão dos respetivos estágios.

A presente medida visa integrar os jovens desempregados em entidades privadas ou públicas, com ou sem fins lucrativos, dando-lhes experiência prática em contexto laboral.

De entre as alterações adotadas em relação aos diplomas substituídos, assinala-se o alargamento do âmbito dos destinatários e das entidades promotoras.

**Requisitos de elegibilidade da entidade promotora:** Podem candidatar-se à presente medida (i) as pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, com ou sem fins lucrativos; (ii) as autarquias locais, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas; e (iii) quaisquer entidades que integrem o setor empresarial do Estado ou o setor empresarial local.

Podem ainda candidatar-se à medida as empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização previsto no CIRE.

A entidade promotora deve ainda reunir os seguintes requisitos: (i) estar regularmente constituída e registada; (ii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii) ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEF, I.P.; (v) ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e (vi) dispor de contabilidade organizada.

**Destinatários:** São destinatários desta medida (i) os jovens inscritos como desempregados no IEF, I.P. com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, inclusive, e detentores de uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações ("QNQ"); (ii) os desempregados inscritos no IEF, I.P. à procura de novo emprego, com idade superior a 30 anos, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura; e (iii) os jovens entre os 31 e os 35 anos, inclusive, inscritos como desempregados no IEF, I.P. e detentores de uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ, durante o período de vigência do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem» (i.e., até 31 de dezembro de 2013) e apenas no caso de estágios nas áreas da agricultura identificadas na presente Portaria.

Não são abrangidos pela exigência de qualificação os desempregados (i) com deficiência e incapacidade; (ii) que integrem família monoparental; ou (iii) cujos

cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados.

Para os efeitos da presente medida, são equiparados a desempregados os trabalhadores inscritos no IEFP, I.P. cujo contrato se encontre suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

A entidade promotora fica impedida de selecionar destinatários com quem tenha estabelecido, nos 12 meses que precedem a data de apresentação da respetiva candidatura, uma relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágio de qualquer natureza (exceto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão).

**Estágio:** Para efeitos da presente medida, é considerado estágio o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho ou a reconversão profissional de desempregados, não podendo ocupar postos de trabalho. Não são abrangidos por esta medida os estágios curriculares nem os estágios cujo plano de carreira requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

O estágio objeto da presente medida tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis, e o modelo do contrato de estágio é definido pelo IEFP, I.P..

Aos estagiários é aplicável o regime da duração e horário de trabalho, dos descansos diário e semanal, dos feriados, das faltas e da segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

A relação jurídica decorrente da celebração de contrato de estágio ao abrigo da presente Portaria é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de segurança social e está sujeita ao disposto no CIRIS.

**Bolsa de estágio:** De acordo com esta medida, a entidade promotora deverá pagar ao estagiário uma bolsa mensal definida em função do seu nível de qualificação, nos seguintes termos: (i) 1,65 vezes do valor correspondente ao Indexante de Apoios Sociais ("IAS"), para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ; (ii) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ; (iii) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ; (iv) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ; e (v) o valor correspondente ao IAS, para os restantes casos.

**Transporte, alimentação e seguros:** Nos caso em que não seja assegurado o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, a entidade promotora fica obrigada a pagar aos estagiários com deficiência e incapacidade despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se



não for possível a sua utilização, subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do valor do IAS.

A entidade promotora tem ainda a obrigação de assegurar aos estagiários admitidos ao abrigo desta medida refeição ou subsídio de alimentação, conforme praticado para a generalidade dos demais trabalhadores ao seu serviço, não podendo o valor do subsídio ser superior ao fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Finalmente, é da responsabilidade da entidade promotora a contratação de um seguro de acidentes de trabalho relativo aos estagiários admitidos.

**Comparticipação financeira:** Os encargos da entidade promotora com a bolsa de estágio são integralmente participados pelo IEFP, I.P. nas seguintes situações:

(i) Primeiro estagiário, no âmbito de candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013, no caso de entidades promotoras com 10 ou menos trabalhadores ou no caso de autarquias locais, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, desde que não tenham já obtido idênticas condições de apoio noutra estágio financiado por fundos públicos;

(ii) Relativamente aos primeiros 10 estagiários por entidade, no âmbito de candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013, no caso de estágios que se enquadrem nas áreas do património ou das atividades artesanais;

(iii) Qualquer estagiário, no âmbito de candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013, no caso de estágios promovidos por instituições particulares de solidariedade social registadas ou reconhecidas pela Direção Geral da Segurança Social e entidades equiparadas, associações mutualistas e estabelecimentos de apoio social; e

(iv) Qualquer estágio desenvolvido por hospitais, E.P.E.

Quanto às restantes situações, os encargos da entidade promotora com a bolsa de estágio são participados pelo IEFP, I.P. em 80% do respetivo valor.

Para além dos encargos com as bolsas, o IEFP, I.P. participa ainda:

(i) O subsídio de alimentação, até ao valor fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

(ii) As despesas ou subsídio de transporte na sua totalidade, quando haja lugar aos mesmos; e

(iii) O prémio do seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor da bolsa de estágio prevista para os estagiários com qualificação de nível 4 do QNQ.

## 4. Financeiro

### Crédito aos Consumidores

- Instrução n.º 13/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 6, 17 de junho de 2013)
- Instrução n.º 14/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 6, 17 de junho de 2013)
- Instrução n.º 15/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 6, 17 de junho de 2013)

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (“Decreto-Lei n.º 133/2009”), transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a contratos de créditos aos consumidores, tendo sido recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que, por sua vez, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, da Comissão, que altera os pressupostos de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (“TAEG”).

Neste sentido, a Instrução n.º 13/2013 do BdP (“Instrução n.º 13/2013”), que vem revogar a Instrução n.º 11/2009 do BdP, procede à sistematização das regras de cálculo da TAEG, de acordo com os princípios gerais, pressupostos e fórmula de cálculo definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009, estabelecendo que para efeitos de cálculo da TAEG se consideram quatro tipos de crédito aos consumidores:

- (i) O crédito clássico, no qual se assume que a TAEG, de acordo com a regra geral, é calculada com base na soma dos valores atuais dos créditos utilizados, por um lado, e na soma dos valores atuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, por outro, estando em princípio definidos temporalmente os momentos em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
- (ii) O contrato de locação financeira, no qual se assume que a TAEG é calculada com base no valor atual da locação e na soma dos valores atuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando igualmente definidos à partida os momentos em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
- (iii) O crédito *revolving*, no qual se assume que o cálculo da TAEG não deve incluir isenções de anuidades ou outras comissões, taxas anuais nominais, mais reduzidas, programas de *cash-back* ou outras condições promocionais, independentemente do seu caráter temporário ou permanente; e
- (iv) A facilidade a descoberto, em que, para efeitos do cálculo da TAEG se deve assumir que: (a) em caso de duração indeterminada do contrato, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de três anos; (b) se a duração do contrato for determinada à partida, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a sua duração; e (c) se o limite máximo de crédito ainda não tiver sido decidido considera-se que é de € 1500, ou se o limite máximo do crédito tiver um valor mínimo

superior a € 1500, deve ser considerado esse valor mínimo, mas se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a € 1500, deve ser considerado esse valor máximo.

Nos contratos de crédito de taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados durante a vigência do contrato, mas que os valores não são determináveis no momento da celebração do contrato, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial.

No cálculo da TAEG são ainda considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito. No entanto, não devem ser considerados neste cálculo, nomeadamente, os custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito, as importâncias (que não o preço) suportadas pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato, bem como as que haja lugar em caso de incumprimento, ou os seguros com coberturas de responsabilidade civil e de danos próprios contratados no âmbito do crédito automóvel.

A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal.

A referida instrução entrou em vigor a 1 de julho de 2013.

A Instrução n.º 14/2013 do BdP (“Instrução n.º 14/2013”), que vem revogar a Instrução n.º 12/2009 do BdP, estabelece que as instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009.

Esta Instrução define as várias categorias de crédito e indica que a informação a comunicar diz apenas respeito aos contratos celebrados no período de referência, devendo esta ser enviada ao BdP no prazo de 10 dias a contar do final desse período.

A comunicação a prestar deve ser comunicada de acordo com o formato da “Tabela de Comunicação”, que consta do Anexo I à referida Instrução, devendo ser remetida ao BdP em formato *excel*.

A Instrução n.º 14/2013 entra em vigor a 1 de agosto de 2013, devendo a primeira comunicação de informação ao abrigo desta Instrução ter por objeto os contratos de crédito celebrados no mês de julho de 2013.

Por seu turno, a Instrução n.º 15/2013 do BdP, que entrou em vigor a 1 de julho de 2013, vem divulgar as taxas máximas de TAEG aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no terceiro trimestre de 2013.

Acesso à Atividade das Instituições de Crédito, Supervisão Prudencial e Requisitos Prudenciais das Instituições de Crédito e Empresas de Investimento

- *Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (JOUE L176, de 27 de junho de 2013);*

- *Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JOUE L176, de 27 de junho de 2013)*

A Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, contêm diversas disposições que são aplicáveis tanto às instituições de crédito como às empresas de investimento (as “Instituições”).

Por forma a clarificar e tornar mais coerente o regime aplicável às Instituições, essas disposições foram agora fundidas em dois novos diplomas legais que fazem parte do mesmo pacote legislativo: (i) a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (“Diretiva 2013/36/UE”) e (ii) o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento n.º 75/2013”). Conjuntamente, a presente Diretiva e o presente Regulamento deverão constituir o enquadramento jurídico que rege o acesso à atividade, o quadro de supervisão e as regras prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

No que toca à Diretiva 2013/36/UE, esta contém, nomeadamente, disposições que regem (i) a autorização para o exercício da atividade; (ii) a aquisição de participações qualificadas; (iii) o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços; (iv) as competências das autoridades de supervisão dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nesta matéria e (v) as disposições que regem o capital inicial e a supervisão das instituições de crédito e das empresas de investimento.

No entanto, as verdadeiras novidades da Diretiva 2013/36/UE acabam por ser as disposições relativas (i) às sanções por incumprimento das normas previstas na presente Diretiva e Regulamento; (ii) à consagração de normas referentes ao governo das sociedades; (iii) à não dependência de notações de risco externas e (iv) à introdução de dois amortecedores de capital.

Neste sentido, e quanto às primeiras exige-se que os Estados-Membros consagrem para os casos de violação das disposições da própria Diretiva e do Regulamento n.º 75/2013, e como forma de garantir o seu cumprimento, sanções administrativas efetivas, proporcionais e dissuasoras, que satisfaçam certos requisitos essenciais no que se refere aos seus destinatários, aos critérios a ter em conta na sua aplicação, à sua publicação, aos principais poderes sancionatórios das autoridades competentes e aos níveis das coimas.

Como forma de implementar efetivas boas práticas de governo das Instituições, o que não vinha sendo alcançado com o anterior regime de governo das sociedades baseado sobretudo em códigos de conduta não-vinculativos, exige-se aos Estados-Membros que introduzam princípios e normas destinadas a garantir uma supervisão efetiva pelo órgão de administração, promover uma sólida cultura de risco e permitir que as autoridades competentes supervisionem a adequação dos sistemas internos de governo das sociedades. Prevê-se, designadamente, como forma de favorecer a independência de opiniões, que os órgãos de administração devam ser constituídos por membros suficientemente diversificados em termos de idade, género, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais. Adicionalmente, introduz-se uma obrigação expressa das instituições estabelecerem e manterem políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos para as categorias de pessoal cuja atividade profissional tenha um impacto significativo no seu perfil de risco.

A Diretiva 2013/36/UE vem ainda impor que as instituições de crédito e as empresas de investimento tenham os seus próprios critérios sólidos de concessão de crédito e disponham de bons processos de decisão sobre os créditos, nomeadamente através do desenvolvimento do crédito com base na relação com o cliente. Estes princípios aplicam-se independentemente de as instituições concederem empréstimos a clientes ou de incorrerem em posições de titularização. As notações de crédito externas podem ser utilizadas como um fator, entre outros, neste processo, mas as instituições não devem confiar exclusivamente ou de forma mecânica nas notações externas.

Por último, a Diretiva 2013/36/UE, com base no acordo Basileia III, introduz, além dos requisitos prudenciais consagrados no Regulamento n.º 575/2013, dois amortecedores de capital: um amortecedor por conservação de fundos próprios e um amortecedor de capital contra-cíclico.

Relativamente ao Regulamento n.º 575/2013, este contém os requisitos prudenciais aplicáveis às Instituições que estão estritamente relacionadas com o funcionamento do mercado bancário e do mercado de serviços financeiros. Impõe nomeadamente requisitos (i) de fundos próprios relativos a elementos totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados de risco de crédito, risco de mercado, risco operacional e

risco de liquidação, (ii) para limitar grandes riscos, (iii) de liquidez, (iv) de reporte de informação, e (v) requisitos de divulgação pública de informações.

Estes requisitos destinam-se a garantir a estabilidade financeira dos operadores nesses mercados, bem como um elevado nível de proteção dos investidores e dos depositantes visando contribuir, de forma determinante, para o bom funcionamento do mercado interno.

A Diretiva 2013/36/UE entrou em vigor no dia 17 de julho de 2013, sendo o prazo de transposição até 31 de dezembro de 2013, e o Regulamento n.º 575/2013 entrou em vigor no dia 28 de junho de 2013.

#### Exercício de Atividades de Intermediação Financeira

*Regulamento da CMVM n.º 3/2013, de 20 de junho (DR 117, SÉRIE II, de 20 de junho de 2013)*

O presente regulamento da CMVM adita um número 4 ao artigo 10.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 5 de novembro, relativo ao exercício de atividades de intermediação financeira.

Neste sentido, para efeitos do procedimento de registo de consultores para investimento, a CMVM passa a aceitar, em casos excecionais, como requisito alternativo às qualificações académicas, a demonstração de competências profissionais, por via de experiência profissional adquirida no âmbito dos mercados financeiros, em particular pelo exercício de funções em instituições de crédito ou sociedades de investimento.

O Regulamento da CMVM n.º 3/2013, de 20 de junho, entrou em vigor no dia 21 de junho de 2013.

## 5. Concorrência

**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão Confirma Sanção Aplicada pela AdC à Lactogal**

*Comunicado da AdC n.º 14/2013, de 3 de junho de 2013*

Em 2012, a Lactogal, a principal empresa ativa na produção e comercialização de laticínios em Portugal, foi sancionada pela AdC com uma coima no montante de € 341.098,00, por, no entender desta autoridade, ter infringido o Artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (antiga Lei da Concorrência), relativo à proibição de práticas restritivas da concorrência. Esta infração resultaria da celebração, por parte da

Lactogal, de contratos de distribuição de laticínios no canal HORECA (hotéis, restaurantes e cafetarias), que, segundo terá apurado a AdC, previam que os distribuidores ficassem obrigados a respeitar preços de revenda e margens de comercialização pré-determinadas pela Lactogal.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, o tribunal especializado que constitui atualmente a primeira instância judicial de recurso das decisões da AdC, veio confirmar, na totalidade, o entendimento da AdC, mantendo a respetiva coima.

### CE autoriza Garantias do Estado Português a Empréstimos do Banco Europeu de Investimento

*Comunicado da CE IP-13-617, de 27 de junho de 2013*

A CE aprovou um programa do Estado Português que confere garantias estatais a bancos que garantam empréstimos do Banco Europeu de Investimento (o "BEI") a empresas em Portugal. A CE considerou que o programa em causa não confere nenhuma vantagem indevida aos bancos que dele beneficiem, não incumprindo assim as regras europeias relativas a auxílios de Estado (em particular o princípio da incompatibilidade destes auxílios com o direito da UE, plasmado no Artigo 107.º do TFUE).

Na verdade, o BEI pode conceder créditos diretamente às empresas, intervindo os bancos como garantes do empréstimo, ou disponibilizar o crédito aos bancos, que os canalizam para as empresas. No entanto, devido à crise internacional, a notação da generalidade dos bancos portugueses desceu abaixo do limiar exigido pelo BEI, para efeitos de risco de crédito, pelo que se tornou necessária a intervenção do Estado neste contexto.

O programa de garantia estatal a estes créditos permite ultrapassar este problema, permitindo ao BEI continuar a financiar empresas em Portugal através de todos os bancos que participem no programa.

### Consulta Pública relativa ao Regime de Controlo de Concentrações da UE

*Comunicado da CE IP-13-584, de 20 de junho de 2013*

A CE iniciou um procedimento de consulta pública, que decorre até 12 de setembro de 2013, relativo a possíveis alterações ao Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo de concentrações de empresas. As alterações propostas incidem fundamentalmente em duas áreas: controlo da aquisição de participações minoritárias e remessa de concentrações entre a CE e as autoridades nacionais da concorrência.

Relativamente ao controlo de participações minoritárias, a CE propõe que o controlo de concentrações de empresas por parte desta instituição passe a abranger aquisições de participações que não confirmam controlo sobre a empresa, uma proposta assente na perspetiva de que, mesmo participações que não deem origem a controlo, podem ter implicações jus-concorrenciais negativas.

No que toca às remessas de casos de concentração entre a CE e as autoridades nacionais de concorrência, a CE apresenta um conjunto de propostas que, em seu entender, poderão ajudar a simplificar e aumentar a eficácia deste procedimento.

### CE sanciona Farmacêuticas por Atrasarem Entrada de Genéricos no Mercado

*Comunicado da CE IP/13/563, de 19 de junho de 2013*

A CE aplicou uma coima de € 93,8 milhões à empresa farmacêutica dinamarquesa Lundbeck, bem como um total de € 52,2 milhões a várias empresas produtoras de genéricos (Alpharma, agora parte da Zoetis, Merck KGaA/Generics UK, agora parte da Mylan, Arrow, agora parte da Actavis, e Ranbaxy) por infração do Artigo 101.º do TFUE que proíbe acordos restritivos da concorrência.

Em causa encontram-se acordos, celebrados em 2002, nos termos dos quais as referidas empresas produtoras de genéricos acordaram em não concorrer com o medicamento antidepressivo da Lundbeck (Citalopram), tendo esta empresa, para lograr este objetivo, pago montantes fixos, adquirido stocks de medicamentos genéricos apenas para os destruir, e oferecido lucros garantidos em acordos de distribuição.

## 6. Energia e Ambiente

### Equilíbrio da Concorrência no Mercado Grossista de Eletricidade

*Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho (DR 107, SÉRIE I, de 4 de junho de 2013)*

O presente Decreto-Lei prevê a criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, com incidência na componente de custos de interesse económico geral da tarifa de Uso Global do Sistema.

Para o efeito, procede à criação de um mecanismo regulatório destinado a corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores



portugueses, traduzido na repartição, em função do impacto registado na formação dos preços, dos custos de interesse económico geral.

Caberá ao Governo produzir a regulamentação necessária à implementação do referido mecanismo regulatório.

### Restrição da Utilização de Determinadas Substâncias Perigosas em Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

*Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho (DR 111, SÉRIE I, de 11 de junho de 2013)*

O presente decreto-lei estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (“EEE”), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos respetivos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

## 7. Fiscal

Imposto do Selo - Prédios com Valor Patrimonial Tributário superior a € 1.000.000

*Informação Vinculativa n.º 4599, com despacho concordante do substituto legal do Diretor-Geral, datado de 11 de fevereiro (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*

A presente Informação Vinculativa vem esclarecer questões suscitadas no âmbito da tributação em sede de Imposto do Selo da propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com afetação habitacional, cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do IMI, seja igual ou superior a € 1.000.000 (verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, doravante “verba 28 da TGIS”).

Estabelece a referida Informação Vinculativa que os prédios da titularidade de um único proprietário que se encontram constituídos em propriedade total, sem prejuízo da compropriedade, constituem uma unidade jurídica que integra o conceito de prédio para efeitos de aplicação da referida verba 28 da TGIS. Para este efeito, consideram-se constituídos em propriedade total os prédios que tenham partes ou divisões suscetíveis de utilização funcional ou económica independente que constem separadamente na inscrição matricial, às quais sejam atribuídos valores patrimoniais tributários distintos, não se encontrando constituída a propriedade horizontal.

De acordo com a presente Informação Vinculativa, o valor patrimonial tributário de um prédio da titularidade de um único proprietário que se encontre constituído em propriedade total é determinado, para efeitos da aplicação da verba 28 da TGIS, pela soma dos valores patrimoniais tributários atribuídos às partes ou divisões suscetíveis de utilização independente que se encontrem inscritas com afetação habitacional na matriz predial urbana. Assim, na medida em que o valor assim determinado seja igual ou superior a € 1.000.000, o prédio estará sujeito a Imposto do Selo nos termos da verba 28 da TGIS.

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
carlos.andrade@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com  
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)  
alexandre.mota@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
duarte.garin@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tito.fontes@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)  
fernando.aguilar@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Laboral**

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)  
filipe.frausto@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão (Lisboa)  
filipe.romao@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com